

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LUIZA NYSTROM NEUBERGER**

**DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO CASAMENTO À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2021

**LUIZA NYSTROM NEUBERGER**

**DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO CASAMENTO À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO**

Trabalho de curso apresentado às  
Faculdades Integradas Machado de  
Assis, como requisito parcial para  
avaliação do Componente Curricular,  
Orientação de Trabalho de Curso I e II do  
Curso de Direito.

Orientador: Adriano Nedel dos Santos

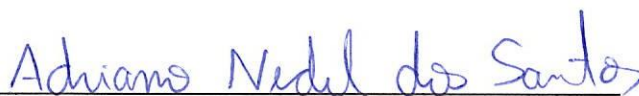
Santa Rosa  
2021

LUIZA NYSTROM NEUBERGER

DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO CASAMENTO À LUZ DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO  
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos – Orientador(a)



Prof. Dr<sup>a</sup>. Leticia Lassen Petersen



Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa, 29 de novembro de 2021.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais Gilnei André Neuberger e Rosane Luzia Nystrom, que possuem meu total amor, pelo trabalho árduo na viabilização de oportunidades de acesso aos estudos dos filhos, destinando parte da renda salarial aos estudos e na busca do desenvolvimento intelectual, ensinando que a maior riqueza que possuímos é o conhecimento, bem como o apoio emocional em momentos difíceis e a motivação para sempre ir em frente; ao meu irmão André Nystrom Neuberger, por sempre insistir em meus estudos e na busca por conhecimento e interesse pela faculdade, como também aprender a valorizar o curso e o valor investido pelos meus pais para minha formação;

Aos meus familiares mais próximos, o qual possuo grande apreço, principalmente a minha madrinha Camila Roberta Schwaab, que sempre esteve disponível para auxiliar no meu aprendizado, me ajudando a abrir novos caminhos e brechas na escrita da minha monografia, como também possibilitou minha formação como pessoa de princípios morais e éticos;

Ainda, as minhas primas Júlia Mombach Nystrom e Paula Mombach Nystrom, que possuo grande apreço por sempre levantarem minha autoestima e disponibilizar momentos indescritíveis na minha vida; com as quais busquei constantemente um refúgio da vida acadêmica para esparecimento;

Por fim, a minha cunhada e amiga Milena Alberti, por sempre estar disponível para me auxiliar nos inúmeros pedidos de ajuda com deveres da vida acadêmica e nunca desistir do nosso vínculo de amizade, mesmo passando por vários desafios.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por servir de refúgio nas horas difíceis, servindo de amparo e condutor a minha caminhada.

Em seguida, ao meu orientador Professor Adriano Nedel dos Santos que dedicou seu tempo, abrindo mão de sua família e trabalho para me orientar nesta monografia, para o qual gratifico grande admiração profissional e pessoal.

E, por fim, aos demais professores da instituição Faculdades Integradas Machado de Assis que, ao passarem seus conhecimentos, garantem as bases para que possamos dar continuidade aos estudos que são, sem dúvidas, imprescindíveis a todo operador do direito.

**(Epígrafe)** A injustiça em qualquer lugar é  
uma ameaça à justiça por toda parte.  
Martin Luther King

## RESUMO

O tema deste trabalho de curso trata acerca do direito da pessoa com deficiência de constituir matrimônio de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação do estudo concentra-se no direito ao casamento pela pessoa com deficiência após a vigência da Lei n. 13.146/2015, com análise dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de 2015 a 2021. Considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a revogação do artigo 1548, inciso I, do Código Civil de 2020, o problema da pesquisa é pautado no seguinte questionamento: em que medida é possível uma pessoa com deficiência casar-se? O objetivo geral da pesquisa é compreender o direito que uma pessoa com deficiência tem de casar-se, analisando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Neste estudo, fundamenta-se o construto teórico, por meio de duas seções que vão alicerçar cientificamente o estudo a que se destina este projeto. O referencial será dividido de maneira a abranger o conteúdo proposto no intuito de dar cientificidade à pesquisa. Como método de abordagem para a análise e interpretação de dados foi utilizado o método dedutivo, uma vez que se analisa as teorias e leis. A aplicação metodológica emprega o procedimento bibliográfico e também é denominada descritiva-explicativa. O estudo foi construído em duas seções, que coincidem com os objetivos específicos da pesquisa. Na primeira seção, faz-se uma síntese da evolução histórica legislativa do direito das pessoas com deficiência, abordando as mudanças ocorridas com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, e suas implicações no acesso à educação, à justiça, à informação e à inclusão digital para as pessoas com deficiência na sociedade. Na segunda seção, foi realizado um estudo sobre a possibilidade de a pessoa com deficiência constituir casamento, a partir da análise de aspectos históricos, legais e jurisprudenciais. Ao final, foi possível concluir que ocorreram muitos avanços legislativos em nosso país no tocante aos direitos da pessoa com deficiência. Também foi possível verificar, na prática, avanços culturais e sociais no trato da temática dos direitos das pessoas com deficiência. Mas todas as conquistas, sem dúvida, representam pouco na luta pela integração, na sociedade, da pessoa portadora de deficiência. Por fim, foi possível constatar que são poucos os julgados existentes autorizando pessoas com deficiência constituir matrimônio, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Logo, torna-se imprescindível discutir sobre a questão das pessoas com deficiência serem aceitas como iguais na sociedade, exercendo seus direitos com plenitude, podendo ser livres para realizar os atos da vida civil e não se sentirem limitadas para tanto.

Palavras-chave: casamento - pessoa com deficiência – igualdade - Estatuto da Pessoa com Deficiência

## **ABSTRACT**

This term paper deals with the right of the person with a disability to establish marriage in accordance with the Brazilian legal system. The study delimitation focuses on the right to marriage for people with disabilities after the enactment of Law no. 13.146/2015, analyzing cases judged by the Court of Justice of Rio Grande do Sul and by the Court of Justice of Distrito Federal, from 2015 to 2020. Considering the Statute of Persons with Disabilities and the revocation of article 1.548 of the Civil Code of 2002, the research problem is guided by the following question: to what extent is it possible for a disabled person to marry? The general objective of the research is to understand the right that a person with a disability has to marry, analyzing the Statute of the Person with Disabilities, the Civil Code of 2002 and the Federal Constitution of 1988. In this study, the theoretical construct is based on two sections that will scientifically ground the study for which this project is intended. The theoretical framework will be divided in such a way as to cover the proposed content in order to make the research scientific. As a method of approach for analysis and interpretation of data, the deductive method was used, as theories and laws were analyzed. In addition, the methodological application employs bibliographic procedure and is also renowned for its descriptive and explanatory nature. The study was built in two sections, which coincide with the specific objectives of the research. In the first section, a synthesis of the historical legislative evolution of the law of persons with disabilities is made, addressing the changes that occurred with the validity of the Statute for Persons with Disabilities, Law no. 13.146 from 2015, as well as its implications regarding access to education, justice, information and digital inclusion for people with disabilities in society. In the second section, a study was carried out on the possibility of people with disabilities to establish marriage, based on the analysis of historical, legal and jurisprudential aspects. In the end, it was possible to conclude that there have been many legislative advances in our country regarding the rights of people with disabilities. It was also possible to verify, practically, cultural and social advances in dealing with the rights of people with disabilities. But all the achievements, without a doubt, still represent little in the struggle for integration of the disabled person in society. Finally, it was possible to verify that there are few existing rulings on the authorization for people with disabilities to constitute a marriage, both within the scope of the Court of Justice of the state of Rio Grande do Sul, and within the scope of the Court of Justice of Distrito Federal. In view of this, the question about whether people with disabilities are being accepted as equals in society, exercising their rights fully, and being able to be free to perform the acts of civil life or whether they still feel limited to such acts, is essential.

Keywords: marriage - disabled person – equality - Statute of the Person with Disabilities



## LISTA DE ABREVIÇÕES

§ - Parágrafo

CC – Código Civil

CF –Constituição Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	<b>14</b>
1.1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS PARÂMETROS ATUAIS E HISTÓRICOS.....	14
1.2 DO ACESSO À EDUCAÇÃO .....	24
1.3 DOS DIREITOS E LIBERDADES.....	27
<b>2 O DIREITO AO CASAMENTO E A POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CONSTITUÍ-LO: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS</b> .....	<b>32</b>
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS REFERENTES AO CASAMENTO .....	32
2.2 DA POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONSTITUIR CASAMENTO .....	41
2.3 JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CASAMENTO ...	44
2.4 JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CASAMENTO.....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho de curso trata acerca do direito da pessoa com deficiência de constituir matrimônio à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A delimitação do estudo concentra o direito ao casamento pela pessoa com deficiência após a vigência da Lei n. 13.146/2015, analisando os casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no período de 2015 a 2021, bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Superior Tribunal de Justiça recentemente. Considerando o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a revogação do artigo 1548, inciso I, do Código Civil de 2002 o problema da pesquisa é pautado no seguinte questionamento: em que medida é possível uma pessoa com deficiência casar-se?

O objetivo geral da pesquisa é compreender o direito que uma pessoa com deficiência tem de casar-se, analisando o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Já os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica legislativa do direito das pessoas com deficiência, estudar o direito ao casamento no Brasil e compreender como os tribunais vêm analisando os pedidos de casamento para pessoas com deficiência.

A justificativa se dá em razão de o estudo e a pesquisa sobre a possibilidade de casamento por pessoas com deficiência revelar-se socialmente necessário e integrativo, de modo a abordar um tema pouco explorado, já que o Estatuto nº 13.146 de 2015 é relativamente novo, tendo sido promulgado há apenas cinco anos, merecendo maior aprofundamento da matéria.

Saliente-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência pretende não somente propiciar a inclusão da pessoa com deficiência, como também promover condições de isonomia, extinguir a discriminação e incorporar o exercício dos direitos fundamentais, conforme assegurado na Constituição Federal de 1988.

Dentre os direitos fundamentais mencionados anteriormente está à possibilidade de casamento por pessoas portadoras de deficiência mental que passaram a possuir plena capacidade civil, podendo casar, constituir união estável e exercer guarda ou tutela de outrem.

Nesse ínterim, o casamento por pessoa portadora de deficiência se revela um grande desafio não só para a sociedade, como para o Poder Judiciário, em razão da inegável prática de preconceito contra tais indivíduos.

Logo, a presente pesquisa visa dirimir o preconceito referido anteriormente e ressaltar a importância da inclusão das pessoas com deficiência a constituir matrimônio, ressaltando a revogação do inciso I do artigo 1548 do Código Civil. Além disso, procura auxiliar acadêmicos e profissionais do direito a terem acesso a uma bibliografia de orientação e colaboração com a pesquisa jurídica.

Neste estudo, fundamenta-se o construto teórico por meio de duas seções que vão alicerçar cientificamente o estudo a que se destina este projeto. O referencial é dividido de maneira a abranger o conteúdo proposto no intuito de dar cientificidade à pesquisa.

Na primeira seção, faz-se uma síntese da evolução histórica legislativa do direito das pessoas com deficiência. Apresentam-se as mudanças de antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência e após sua promulgação, abordando as diferenças no acesso à educação, à justiça, à informação e à inclusão digital para as pessoas com deficiência na sociedade.

Na segunda seção, apresenta-se um estudo genérico do direito ao casamento no Brasil, versando sobre os aspectos acerca do casamento no Código Civil de 2002, com observação das mudanças ocorridas após a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por fim, observa-se como os tribunais vêm analisando os pedidos de casamento para pessoas com deficiência.

O presente trabalho apresentará ao leitor o prelúdio do assunto que norteia o trabalho de conclusão de curso, com o objetivo de elucidar o direito da pessoa com deficiência ao casamento.

Este trabalho de curso qualifica-se, primeiramente, como pesquisa teórica, uma vez que dedica seu estudo a teorias, conceitos, ideias e ideologias no que tange aos aspectos históricos legislativos das pessoas com deficiência. Ainda, o estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, abordando suas melhorias na inclusão das pessoas deficientes na sociedade. Por fim, uma abordagem sobre o casamento no Brasil, analisando principalmente o Código Civil de 2002 e a Lei nº 13146 de 2015.

Na operacionalização dos procedimentos técnicos, o tratamento dos dados dá-se de forma indireta, uma vez que se realizou uma pesquisa documental em fontes primárias como livros, artigos científicos, teses de monografia e livros eletrônicos, conforme comprovado no campo das Referências.

Como método de abordagem para a análise e interpretação de dados foi utilizado o método dedutivo, uma vez que se analisa as teorias e as leis. Ademais, a aplicação metodológica emprega o procedimento bibliográfico e também é denominada descritiva-explicativa.

Por fim, entende-se que se trata de pesquisa qualitativa por analisar doutrinas, teorias, leis e artigos a fim de desenvolver um estudo que responda a indagação trazida no tópico “problema”.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É visível, no decorrer dos últimos anos, movimentos em defesa dos direitos e integração das pessoas com deficiência, tendo em vista que por muito tempo tais pessoas foram tratadas de forma indigna e diferente das demais, chegando ao ponto de serem determinadas como “anormais”.

Dessa forma, para buscar a conscientização da sociedade e fazer com que as pessoas com deficiência fossem ingressadas de forma justa no meio social, alguns cidadãos que eram favoráveis à causa de pessoas deficientes, criaram instituições, com obtenção de resultados positivos na amenização de tamanha discriminação, possibilitando a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a igualdade entre todos os indivíduos é um dos valores supremos da sociedade brasileira e que, apesar de ter sido ignorada nos tempos antigos, possui bastante significado na atualidade.

### 1.1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS PARÂMETROS ATUAIS E HISTÓRICOS

A pessoa com deficiência passou a ser estudada e analisada desde os tempos antigos, percorrendo uma trajetória de mudanças e avanços durante a passagem de décadas, sendo vista como uma pessoa diferente e louca pelo ponto de vista da sociedade, até atualmente ser considerada plenamente capaz de ter direitos e deveres na vida civil e poder ingressar livremente na sociedade (LOPES, 2018).

Nesse sentido, buscando apresentar as mudanças acerca da visão sobre as pessoas com deficiência, via-se, inicialmente, na Grécia Antiga, a deficiência intelectual nominada como delirante. Quem a possuía ocupava uma posição privilegiada, por usufruir de certa liberdade no desempenho social, como por exemplo, não conseguir trabalhar, estudar ou praticar simples atos da vida civil (LOPES, 2018).

Os filósofos Sócrates e Platão destacaram, em seus discursos, aspectos que referente às pessoas com deficiência. Platão deixou registrado em seus escritos como Banquete e Fedro, “a deficiência manifesta como *Manikê*, referindo-se ao

delirante, para em seguida relacioná-la à arte divinatória *Mantikê*. (LOPES, 2018, p. 16). Desse modo, as deficiências e os modos de estar no mundo se manifestavam por meio das diferenças, sendo algo ao mesmo tempo especial, ou até relacionado como um ser divino e, igualmente limitador (LOPES, 2018).

Além disso, Hipócrates, considerado o filósofo “pai da medicina”, constatou que a loucura advinda dos deficientes estava interligada a problemas crônicos dos órgãos, afirmando que existiam conexões dos deficientes ou doentes (como eram ditos na época) com origem biológica, a genética (LOPES, 2018).

Dessa forma, buscando tratar os deficientes por não se encaixarem nas regras da sociedade, em meados do século XVI, surgiram meios para afastá-los do convívio social, sendo criadas pensões e hospedarias específicas para os deficientes. Além disso, foi criado o que era chamado de *Nau dos Loucos*, caracterizada por ser uma embarcação que navegava por águas calmas de rios e canais da Europa como hospedaria para “loucos” e “leprosos”, sendo dita por muitos como uma prisão para os que nasciam diferentes do que era considerado normal para a sociedade (DA SILVA; CARVALHO, 2018).

Portanto, após séculos de barbáries no tratamento das pessoas deficientes, objetadas ao descarte e mantidos longe da sociedade, no século XIX, o médico e filósofo Philippe Pinel inseriu uma importante evolução do conceito de loucura, caracterizando-a como deficiência mental. Pinel, considerado o fundador da psiquiatria, estabeleceu que os deficientes são portadores de necessidades e que devem possuir o direito de se expressar livremente, como forma para ajudá-los a melhorar suas vidas medíocres. Além disso, determinou o desencarceramento dos deficientes, que até então ainda eram mantidos presos ou isolados do convívio social, sob extrema ignorância, indicando a criação de lugares específicos para o tratamento adequado das condições limitadoras de cada ser. Foi assim que Pinel se tornou também um dos fundadores da clínica médica (DA SILVA; CARVALHO, 2018).

Para fornecer um tratamento adequado, foram criadas as primeiras instituições para pessoas surdas e cegas. Porém, apesar de todo esforço para melhorar as condições de vida, durante o século XIX houve um aumento significativo na construção de asilos, os quais eram chamados de manicômios, lugares onde os deficientes eram mantidos trancafiados e isolados da sociedade, para passar por

diversos experimentos em busca de uma cura para suas mais diversas condições limitadoras (LOPES, 2018).

Contudo, durante a passagem do século XIX para o século XX, surgiu uma preocupação com as condições das deficiências. Por isso, buscou-se categorizar as deficiências intelectuais sob o ângulo de suas funcionalidades. Buscava-se classificar os deficientes em uma categoria, conforme excerto doutrinário de Daiane Duarte Lopes:

Estabeleceu-se na América do Norte, em 1880, uma espécie de censo com o primeiro esboço de um manual diagnóstico, no qual as deficiências intelectuais foram organizadas em sete categorias: mania, melancolia, monomania, paresia, demência, dipsomania e epilepsia. O primeiro esboço da formulação da declaração dos direitos humanos também ocorreu nos Estados Unidos. O documento alertava para a necessidade de fiscalizar e orientar as instituições que ofereciam tratamento às pessoas com deficiências intelectuais, buscando inibir intenações arbitrárias e maus tratos que poderiam estar disfarçados sob a forma de tratamento. Esses movimentos em direção à garantia de direitos e tratamento digno promoveram avanços na psiquiatria enquanto ciência e conduziram inspirações para as ciências naturais. Além disso, auxiliaram no despertar de descobertas médicas e bacteriológicas, da anatomia patológica e da então recente neurologia, que se propunha a conectar os aspectos ligados à organicidade e à funcionalidade da estrutura cerebral aos comportamentos humanos. (LOPES, 2018, p. 17).

Sobreleva notar que as pessoas portadoras de necessidades especiais adquiriram status constitucional apenas com a Emenda n. 12, de 17/10/1978, *in verbis*:

É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:  
 I – educação especial e gratuita;  
 II – assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;  
 III – proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e salários;  
 IV – possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.” [...] (BRASIL, 1978).

A referida Emenda trazia a justificação de que com o passar dos anos, por quase todos os países do mundo, era crescente a conscientização de que os portadores de deficiência têm direitos iguais aos demais membros da comunidade. Além disso, era necessário pôr fim à sua segregação, derrubando-se barreiras físicas e sociais que impediam a integração na sociedade e no processo de produção e de trabalho (DA SILVA; CARVALHO, 2018).



Para além disso, garantia que o deficiente tivesse previsto na Constituição os direitos fundamentais inerentes a tal condição, quais sejam: o direito de viver em sociedade e não discriminado; o direito ao trabalho digno, nos limites da capacidade; o direito de ir e vir, de andar pelas ruas e de entrar e sair dos edifícios que foram construídos com desatenção aos que necessitam utilizar cadeiras de roda, aparelhos ortopédicos, muletas, entre outros. Igualmente, sem observar os que, sem a luz dos olhos, deveriam vencer as escadarias, os degraus e tantas outras barreiras que encontram, a cada passo, até para subir uma simples calçada de qualquer rua (DA SILVA; CARVALHO, 2018).

Importa lembrar sobre o Decreto n. 3.298/99, que regulamentou a Lei n. 7.853/89, e tratou da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando normas protetivas, prevendo, como um dos objetivos, no art. 7º, integralizar ações de órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social (BRASIL, 1999).

Necessário observar que antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fora promulgado o Decreto nº 6.949/2009, aprovando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A convenção tem como propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. No artigo terceiro, faz previsão de importantes princípios:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (BRASIL, 2009).

Nesse aspecto, observa-se um julgamento do Supremo Tribunal Federal, de 09 de junho de 2016, tratando do princípio da igualdade dentro de uma sociedade que respeita e protege as pessoas com deficiência, com expressa menção sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015). 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). 7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (BRASIL, 2016).

Neste julgado, que deriva de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o n. 5357, traz em sua ementa um excerto eficaz de inclusão: “é somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 2016).

Ainda, relevante trazer à colação decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de outubro de 2019, quanto à disponibilidade de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI N. 7.508/2013 DE ALAGOAS. DIREITO DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: LEI PELA QUAL SE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS PARA ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE DO NÚMERO DE CADEIRAS A SER DISPONIBILIZADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Constitucional a iniciativa do legislador alagoano para editar a Lei estadual n. 7.508/2013, pela qual se determina que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão disponibilizem “cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida” (art. 1º). 2. Desproporcionalidade da definição normativa do número de cadeiras a ser disponibilizado: interpretação conforme ao parágrafo único do art. 2º da Lei estadual n. 7.508/2013 para se entender que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se refere à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida. 3. Ação direta parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição da República. (BRASIL, 2019).

O julgado supracitado fora proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade, registrada sob o n. 5139, julgada pelo Tribunal Pleno. Por unanimidade, o pedido foi julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme a Constituição Federal, ou seja, para que se entendesse que a expressão “número de alunos regularmente matriculados em cada sala” se referia à quantidade de alunos com deficiência física ou mobilidade reduzida regularmente matriculados em cada sala.

Essa decisão abriu um importante precedente no processo de integração, na medida em que quebrou alguns limites e barreiras para os deficientes físicos em sala de aula. A decisão buscou aprimorar as condições de acesso, como também facilitou a locomoção de forma livre.

Sob outro vértice, verifica-se que o Código Civil não permitia aos portadores de deficiência o exercício pessoal de direitos, exigindo que fossem representadas e assistidas, por curador, nos atos jurídicos em geral (CORREIA; DE PEREIRA; MELLO, 2018).

No artigo 3º, antes da vigência da Lei n. 13.146/2015, havia três hipóteses de pessoas absolutamente incapazes, nos seguintes termos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
 I - os menores de dezesseis anos;  
 II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;  
 III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.” (BRASIL, 2002).

Com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ocorreram várias mudanças no rol das incapacidades do CC, nos arts. 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.  
 I - (Revogado);(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
 II -(Revogado);(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)  
 III -(Revogado);(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).  
 Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
 I - os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;  
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
 IV - os pródigos;  
 Paragrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. [...]. (BRASIL, 2002).

Importante frisar duas questões que são tema de estudo desse artigo: a primeira trata do inciso II que excluiu “os que por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” e manteve apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; a segunda, refere-se ao inciso III, que excluiu “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” substituindo pelos que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (CORREIA; DE PEREIRA; MELLO, 2018).

Nesse passo, o art. 1.767 do CC, igualmente sofreu alteração para sujeitar à curatela somente aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Sob outro enfoque, passa-se a apresentar definições doutrinárias sobre as pessoas com deficiência.

Define-se como deficiente aquele que apresenta necessidades próprias e diferentes das demais pessoas, no domínio de atividades e demais meios de ensino e concentração correspondentes a sua idade. São subdivididos em pessoas com deficiência mental, visual, auditiva ou física, apresentando múltiplas deficiências; e, pessoas com transtornos globais de demonstração de conduta típica do ser humano e pessoas superdotadas, com habilidades acima da média dos demais (DINIZ, 2012).

Em linhas gerais, partindo do *caput* do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se compreender que o deficiente será aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Portanto, observando o Estatuto, a pessoa com deficiência é descrita como aquela que tem impedimentos a longo prazo, isto é, caso o impedimento seja caracterizado de curto prazo, não será considerada deficiente. Do mesmo modo que qualquer deformidade de caráter estético, como queimadura, por exemplo, não será considerada deficiência do ponto de vista jurisdicional (OLIVEIRA, 2016).

Importa observar, ainda, que a definição de deficiência está diretamente vinculada às barreiras que impedem a participação na sociedade. O art. 3º, inciso IV, da Lei n. 13146/15, as define como:

Art 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (BRASIL, 2015).

Disso se conclui que as barreiras podem ser de diversos tipos, ficando explícito que o deficiente não consegue exercer plenamente seus direitos em função dos entraves causados pelo Poder Público ou por particular em relação ao seu exercício de direito (OLIVEIRA, 2019).

Atualmente, as pesquisas sobre a quantidade de pessoas com deficiência, no Brasil, são insatisfatórias. A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirma que uma

entre dez pessoas é portadora de deficiência física, sensorial ou mental, própria ou adquirida. Logo, equivale dizer que 10% (dez por cento) da população mundial é portadora de algum tipo de deficiência. Ainda, a OMS afirma que em países de terceiro mundo, essa porcentagem pode chegar a 15% (quinze por cento) ou até 20% (vinte por cento). De acordo com o IBGE, no Brasil, havia um total de 14,5% (catorze vírgula cinco por cento) de deficientes até o ano de 2000 (OLIVEIRA, 2019).

Na atualidade, a palavra deficiente possui um significado muito forte, opondo-se ao significado de eficiente. Por isso, faz-se a leitura de que ser deficiente é não ser capaz, não ser eficaz. Com essa terrível definição as pessoas portadoras de deficiência vêm lutando pela sua inclusão no meio social (OLIVEIRA, 2019).

Neste ínterim, existem três tipos de deficiência, sendo que um deles divide-se em dois. Margareth Diniz reitera que existe:

As deficiências físicas (de origem motora: amputações, malformações ou sequelas de vários tipos, etc.), as deficiências sensoriais, que se dividem em deficiências auditivas (surdez total ou parcial) e visuais (cegueira também total ou parcial) e as deficiências mentais (de vários graus, de origem pré, peri ou pós-natal). As deficiências múltiplas se definem pela existência de um ou mais tipos de deficiência em um mesmo indivíduo. (DINIZ, 2012, p. 52).

Nesse mesmo sentido, a autora define deficiência mental como o desempenho cerebral geral muito abaixo da média própria do período de desenvolvimento, associadas às limitações de duas ou mais áreas da conduta adaptativa ou da capacidade do indivíduo em responder adequadamente às demandas da sociedade, nos seguintes aspectos: comunicação, habilidades sociais, desempenho na família e comunidade, independência na locomoção, saúde e segurança, desempenho escolar, lazer e trabalho que resultam em lentidão para aprender; por vezes confusão de ideias, falha ou dificuldade de decisão, de interpretação das condições de segurança e de orientação no meio ambiente (DINIZ, 2012).

Diante de todo o exposto, deve-se observar os diferentes conceitos que a sociedade traz para caracterização da pessoa com deficiência. Percebe-se que ela é normalmente confundida com traços de neurose, psicose ou até mesmo autismo, e essa confusão acontece, principalmente, com crianças, pois há dificuldade de distinguir tais situações (DINIZ, 2012).

Já a deficiência visual é a redução parcial ou perda total da capacidade de ver, em virtude de formas congênitas ou hereditárias. A cegueira caracteriza-se como a falta de percepção visual devido a fatores fisiológicos ou neurológicos, sendo, a perda da visão de ambos os olhos, sem haver qualquer percepção de luz e forma. Ainda, a visão reduzida é quando há baixa visão, não podendo ser corrigida totalmente pelo uso de lentes (DINIZ, 2012).

Por isso, a deficiência na visão torna a vida e o cotidiano muito complicada, diante da redução da percepção da realidade. Com isso, há dois sentidos que se mostram muito importantes, sendo, de acordo com a doutrina de Margareth Diniz:

O tato constitui um sistema sensorial que tem determinadas características e que permite captar diferentes propriedades dos objetos, tais como temperatura, textura, forma e relações espaciais. Por representar a perda de um dos sentidos mais úteis no relacionamento do homem com o mundo, a cegueira é considerada uma deficiência grave, que pode ser amenizada por tratamento médico ou reeducação. (DINIZ, 2012, p. 57).

Um grande mecanismo no auxílio da pessoa com deficiência visual foi o surgimento do sistema Braille, que passou a ser utilizado universalmente para que as pessoas cegas pudessem realizar leitura e compreensão. Tal sistema foi inventado por um jovem cego, Louis Braille, no ano de 1825, dispondo de seis pontos em relevo, dois pontos na vertical em duas colunas de dois pontos cada. Com suas diferentes combinações, um deficiente visual tem a capacidade de criar 63 diferentes combinações para anotações (OLIVEIRA, 2019).

Já a deficiência auditiva é, segundo Margareth Diniz, “a perda da capacidade de ouvir e entender bem as palavras, variando em diversos graus e níveis, desde uma perda leve até a perda total da audição” (DINIZ, 2012, p. 65).

Devido à dificuldade de aprendizado de uma criança surda, consideradas ineducáveis, foi criada a Língua Brasileira de Sinais, chamada também de LIBRAS, representando um grande marco na luta pela educação dos surdos. A Linguagem de Libras foi oficialmente reconhecida como uma língua brasileira apenas em 2002, após uma grande luta pela busca desse acontecimento. Esse sistema de educação consiste em gestos e sinais que formam letras e palavras (DINIZ, 2012).

Ainda, há a deficiência física, que, conforme doutrina de Margareth Diniz, “é a alteração completa ou parcial dos membros superiores (braços) e/ou inferiores (pernas), acarretando o comprometimento da função física.” (DINIZ, 2012, p. 68).

As pessoas portadoras de alguma deficiência física apresentam movimentação sem coordenação ou atitudes desajeitadas de seu corpo, não possuindo coordenação para andar ou utilizar os braços. Ainda, podem existir deformidades no corpo, dificuldades em controlar os movimentos dos membros e dores ósseas pelo corpo (OLIVEIRA, 2019).

Por fim, a deficiência múltipla indica que a pessoa possui mais de um tipo de deficiência assolando seu corpo, podendo ser surda-muda, surda-cega, cega-muda e entre várias outras composições (OLIVEIRA, 2019).

## 1.2 DO ACESSO À EDUCAÇÃO

O acesso à educação assegurado pela legislação é um fenômeno que se deu em meados do século XX. Quanto às pessoas com deficiência em um cenário longínquo, verificamos que iniciativas que a incluíam na dinâmica da vida social, foram em grande parte paliativas, o que por sua vez não exclui o que ocorreu historicamente. Os passos para uma educação inclusiva às pessoas com deficiência foi um processo lento e acumulativo, as medidas que se conhecem antes do período republicano no cenário brasileiro datam do segundo império (MADRUGA, 2019).

A pessoa com deficiência historicamente foi excluída da atividade da vida social comum, tendo por séculos sua existência ignorada. Até meados do século XVIII o deficiente era visto por um viés religioso, isto é, dentro dos parâmetros da religião que tinha o discurso hegemônico e a autoridade máxima da época (MADRUGA, 2019).

O consenso social promoveu uma omissão às necessidades individuais dos deficientes, não gerando serviços ou condições de inclusão (VIGILAR, 2020).

Dentre as iniciativas de atendimento educacional às pessoas com deficiência temos a Europa como principal expoente. A primeira iniciativa que se tem documentada, conforme José Marcelo Meneses Vigilar:

Foi a obra de Jean-Paul Bonet, *Reducción de las letras y arte para enseñar a hablar a los mudos*, escrita em Madri no ano de 1620. A primeira instituição especializada na educação de surdos-mudos foi fundada em 1770 em Paris pelo abade Charles M. Eppé inventor do método de sinais. Em 1784 foi fundado o *Institute Naionale des Jeunes Aveugles* (Instituto Nacional de Jovens Cegos), em Paris. Uma invenção apresentada neste Instituto, de um Código Militar de comunicação noturna feita por Charles Barbier, possibilitou posteriormente a adaptação por Louis Braille, criando



em 1829 a sonografia que mais tarde seria denominada Braille. Quanto a pessoa com deficiência física e mental, pesquisas e obras de métodos de ensino foram feitas no início do século XIX, dentre elas *De l'éducation d'un homme sauvage de Jean Marc Itard*. (VIGILAR, 2020, p.34).

O objetivo da Escola Cidadã, conforme José Meneses Vigilar, era “a democratização do acesso educacional, incluindo as pessoas com deficiência e formando cidadãos, possibilita assim, uma sociedade mais justa e igualitária” (VIGILAR, 2020, p. 36).

O ordenamento jurídico possui meios que propiciam o acesso à educação para pessoas com deficiência. As disposições que merecem destaque permeiam desde a década de 60 do século XX. Pensando na história, a preocupação com a educação inclusiva é percebida já na época imperial, porém só começou a ganhar a devida força após a Constituição de 1988 (VIGILAR, 2020).

Em decorrência dos avanços tecnológicos que visavam o ensino e a inclusão de todas as pessoas no âmbito social e educacional, o Ministério da Educação interviu para que essa inclusão fosse colocada em prática, partindo do pressuposto que a educação é um meio essencial e que deve ser alcançada por todos, em especial pelas pessoas com deficiência (VIGILAR, 2020).

Em seguimento, serão abordadas as principais normas presentes no ordenamento jurídico pátrio, responsáveis por enaltecer os direitos e deveres da sociedade em relação à educação.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, guarda os seguintes princípios orientadores fundamentais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Logo, conforme José Meneses Vigilar, “em seu preâmbulo já se observa que o objetivo é instituir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundamentando um tratamento inclusivo para a pessoa com deficiência” (VIGILAR, 2020, p. 36).

Cabe ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, exposto no art. 1º da CF, no sentido de que a pessoa com deficiência tenha acesso não só a uma vida digna, mas que possa aproveitar todas as oportunidades que lhe sejam proporcionadas, excluindo a barreira da falta de acesso (VIGILAR, 2020).

As leis infraconstitucionais que trazem o tema de acesso à educação por deficientes inicia-se a partir da Lei n. 4.024 de 1961. Atualmente, em voga a Lei n. 13.146 de 2015, mais conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, taxada como uma das mais importantes das normas vigentes (VIGILAR, 2020).

A primeira, dita como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 4024 de 1961, disciplina sobre o atendimento educacional para pessoas com deficiência, sendo estas, ditas como excepcionais a fim de integrá-los na comunidade. A referida lei foi quase totalmente revogada pela Lei n. 9.394/96, restando apenas dois artigos (VIGILAR, 2020).

Além disso, a Lei n. 8.069 de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, prevê que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar, entre outras coisas, a efetivação dos direitos referentes à educação” (BRASIL, 1990). Como também, em seu artigo 54, traz a redação de que a criança e o adolescente portadores de deficiência possuem amparo e direito a educação (BRASIL, 1990).

As Leis n. 10.172/01 (primeira PNE) e 13.005/14 (atual PNE) trazem um plano de metas e objetivos para jovens portadores de deficiência, integrando-os no ensino regular, passando por um processo de adaptação de professores e profissionais, a fim de aprimorar o acesso educacional. Isso demonstra a garantia de um sistema educacional inclusivo, com materiais especializados e de fácil acesso (BRASIL, 2014).

A mais recente norma vigente – Estatuto da Pessoa com Deficiência, traz importantes concepções, a saber:

Em seu artigo 1º enuncia que é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Seu capítulo IV é destinado exclusivamente sobre o tema educação, elencando a educação como direito da pessoa com deficiência. Sendo assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (VIGILAR, 2020, p. 44).

Referido estatuto é atualmente um dos documentos mais importantes na promoção da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e na busca pela garantia de igualdade. Tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186 de 2008 (VIGILAR, 2020).

### 1.3 DOS DIREITOS E LIBERDADES

Como já dito algures, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015 tem a nobre intenção de conferir eficácia aos princípios da igualdade e dignidade humana. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela ONU em 1948, define o princípio da dignidade da pessoa humana: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Assim, presume-se que todos os homens sejam titulares desse direito (LEITE, 2019).

Diante disso, o reconhecimento e tamanha valorização da dignidade da pessoa humana pelo Direito é resultado da evolução do pensamento humano ao longo das décadas e da forte conscientização buscada diariamente. Respeitar a dignidade da pessoa humana significa admitir a igualdade de direitos para todos os homens que integram a sociedade como pessoas (RIBEIRO, 2018).

A lei brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência veio introduzir no ordenamento jurídico aquilo que Habermas denomina como “a inclusão do outro e que envolve a visão dos direitos humanos no plano global e no âmbito interno dos estados” (HABERMAS, 2002, p. 185).

O direito é sempre significativo e procura realizar-se por meio de mais indivíduos, buscando um sistema de inclusão para todos. A CF traz em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo que não seja violado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (LEITE, 2019).

Nesse sentido, guarda previsão, no artigo 3º, inciso IV, os objetivos de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito” (BRASIL, 1988). Este artigo institui os objetivos fundamentais da Constituição, entendendo-se que a existência digna é um bem de todos e que requer um bem estar na sociedade (LEITE, 2019).

Para além disso, dispõe o artigo 1º da Lei n. 13.146/15: “é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. (BRASIL, 2015). Compreende-se, portanto, que a palavra pessoa é todo ser humano, sem qualquer exceção (LEITE, 2019).

A dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal de 1988, repercute nos ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, na medida em que determina que os Poderes Públicos deverão garantir a inviolabilidade da dignidade da pessoa com deficiência, promovendo proteção e valores (LEITE, 2019).

Neste aspecto, os meios de atendimento à proteção, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, são:

A saúde (artigos 18 e seguintes); à educação (artigos 27 e seguintes); ao trabalho (artigos 34 e seguintes); à habilitação e reabilitação profissionais (artigos 36 ao 38); à assistência social (artigos 39 e 40); à previdência social (artigo 41); à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer (artigos 42 ao 45); e ao transporte e a mobilidade (artigos 46 ao 52). (LEITE, 2019, p. 31).

Seguindo, tem-se a previsão da acessibilidade no art. 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “Direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.” (BRASIL, 2015).

É importante ressaltar, também, sobre o direito da pessoa portadora de deficiência participar da vida pública e política, sem qualquer discriminação ou falta de oportunidades, além da acessibilidade de ruas, transporte, calçadas, comunicação, tudo com o fim de facilitar e ajudar o cotidiano de um portador de deficiência (LEITE, 2019).

O Estatuto enalteceu a ideia de que os deficientes são plenamente capazes, não podendo sofrer restrições, preconceitos ou discriminações. Porém, caso não possam exprimir suas vontades, aí então, podem ser considerados relativamente incapazes, com nomeação de curador num processo judicial, como medida excepcional (LEITE, 2019).

A Constituição assegurou às pessoas com deficiência, conforme doutrina Flávia Piva Almeida Leite, “a admissão em cargos e empregos públicos, ensino especializado, habilitação e reabilitação para o trabalho, assistência social,

facilidades na locomoção e acesso aos bens e serviços coletivos, além de proteção e integração social” (LEITE; CAVALCANTI; LISBOA, 2014, p. 329).

A gama de leis protetivas aos portadores de deficiência é enorme, destacando-se, de acordo com Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti:

A Lei n. 8.742 – que dispõe sobre a organização da Assistência Social; a Lei n. 10.048 – que dá prioridade de atendimento as pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo; a Lei n. 10.098 – que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; a Lei n. 7.853 – que dispõe sobre o apoio as pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; a Lei n. 8.899 – que concede passe livre as pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual; a Lei n. 8.112 – que assegura as pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso; a Lei n. 7.752 – que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto sobre a renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador (desenvolvimento de programas desportivos para o deficiente físico); a Lei n. 8.160 – que dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva; a Lei n. 10.845 – que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado as Pessoas com Deficiência; a Lei n. 11.126 – que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão guia; a Lei n. 9.394 – referente às Diretrizes e Bases da Educação. (LEITE; CAVALCANTI; LISBOA, 2014, p. 330).

A Constituição Federal de 1988 disponibiliza garantias constitucionais para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental; acesso a locais públicos, edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo adequado às pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI da CF); proíbe qualquer discriminação no meio salarial e no meio trabalhista para pessoas com deficiência (art. 40 da CF); impede a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores portadores de deficiência (LISBOA, 2014).

Os direitos humanos podem ser compreendidos como direitos fundamentais específicos, sem distinção de raça, cor ou nacionalidade. O problema fundamental desses direitos está em sua concretização. A partir da ideia de uma democracia substancial, exige-se que as Constituições e os governos reconheçam e tenham como objetivo agir em prol da concretização dos direitos fundamentais, da justiça social, da igualdade material em todas as instâncias da vida em comunidade (LISBOA, 2014).

Leciona Fábio Konder Comparato que “[...] A igualdade primordial dos homens situava-se entre a essência do ser humano, o papel que este desempenha na sociedade, e que os estoicos denominaram substancia” (COMPARATO, 2003, p. 11-16).

Nesse viés, fora promulgada a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, proclamada pela Resolução n. 3447, no âmbito das Nações Unidas, no período do ano de 1975, prevendo sobre a adoção de medidas em planos nacionais e internacionais para servir de base e referência comum no apoio e proteção destes direitos (CAVALCANTI, 2014).

Os direitos conhecidos nessa declaração são aplicáveis a todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sociocultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-las de exercer o direito, por si mesmas ou através de seus familiares (CAVALCANTI, 2014).

O termo pessoa portadora de deficiência identifica aquele indivíduo que, devido as suas carências físicas ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de cumprir, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal (CAVALCANTI, 2014).

Assim sendo, as pessoas portadoras de deficiência testemunham o direito, ligado “a todo e qualquer ser humano, de ser respeitadas, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e descrição de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que dificulta desfrutar de uma vida casta, tão normal quanto possível” (LEITE; CAVALCANTI; LISBOA, 2014, p.334).

Aplicam-se a eles também os mesmos direitos civis e políticos que os demais cidadãos. O § 7º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes Mentais serve de pano de fundo à aplicação dessa determinação. Ainda de acordo com Flávia Piva Almeida Leite:

Têm também o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver confianças em si mesmas; o direito a tratamento médico e psicológico apropriados, como reabilitação, treinamento profissional, colocação no trabalho e outros recursos que lhes permitam desenvolver ao máximo suas capacidades e habilidades e que lhes assegurem um processo rápido e eficiente de integração social; o direito à segurança econômica e social, e, especialmente, a um padrão condigno de vida. Conforme suas possibilidades, também têm direito de realizar trabalho produtivo e a remuneração, bem como de participar de organizações de classe. As pessoas portadoras de deficiência têm direito a que suas necessidades

especiais sejam levadas em consideração, em todas as fases do planejamento econômico social do país e de suas instituições; da mesma forma que têm direito de viver com suas próprias famílias ou pais adotivos, e de participar de todas as atividades sociais, culturais e recreativas da comunidade. Nenhum ser humano em tais condições deve estar sujeito a tratamento diferente do que for requerido pela sua própria deficiência e em benefício de sua reabilitação. (LEITE; CAVALCANTI; LISBOA, 2014, p. 334).

Nesse aspecto, as organizações fundadas em prol das pessoas portadoras de deficiência devem ser consultadas em todos os assuntos referentes aos direitos que concernem a esses indivíduos (LEITE, 2014).

Por fim, possuem direito a proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante; e de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses (LEITE, 2014).

## **2 O DIREITO AO CASAMENTO E A POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CONSTITUÍ-LO: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS**

Realizados os apontamentos acerca dos aspectos históricos e a evolução legislativa dos direitos das pessoas com deficiência, faz-se necessária uma análise sobre o direito da pessoa com deficiência constituir casamento.

Tal análise será pautada no estudo de aspectos históricos referentes ao casamento, no direito da pessoa com deficiência constituí-lo, fundamentada na análise dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática.

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS REFERENTES AO CASAMENTO**

O direito ao casamento, historicamente, passou por diversas mudanças, desde os tempos históricos mais antigos, datados aproximadamente de 3000 anos antes de nossa era (AZEVEDO, 2019).

Referindo-se ao casamento Romano, a concepção deste é diversa da era moderna, pois entre os romanos o casamento não era visto como um matrimônio, uma relação jurídica e afetuosa entre as duas partes, mas sim, um fato social, que exaltava o poder do marido sobre a mulher, definido por alguns como relação de posse (AZEVEDO, 2019).

Apresenta-se dois conceitos fundamentais, no Direito romano, sobre o casamento:

O primeiro, mais antigo, o Modestino, conceitua as núpcias como a união do homem e da mulher, em pleno consórcio de sua vida e comunicação do direito divino e humano. Por outro lado, o segundo conceito, surgido com Justiniano, mostra as núpcias, ou matrimônio, como a união do homem e da mulher, contendo uma indivisível comunhão (costume) de vida. (AZEVEDO, 2019, p. 34).

Poder-se-ia, então, dizer, na fusão destes conceitos, que o casamento romano, além de ser a conjunção carnal do marido com sua mulher, era também, o pleno consórcio de ambos, sua estreita comunhão de vida (AZEVEDO, 2019).

Após o Direito Romano, surge o Direito Canônico, trazendo o conceito de matrimônio ligado a Deus, segundo o qual, seria a união de um homem e uma mulher, elevada por Cristo a Sacramento, para a comunhão de uma vida perpétua e



recíproca, não sendo apenas espiritual, mas também corporal. A união conjugal era vista como ato de vontade tanto do homem como da mulher (AZEVEDO, 2019).

Por outro lado, o matrimônio religioso é o gênero do qual o sacramento é a espécie. Cada país admite de uma forma isolada o casamento religioso e civil, sendo da seguinte forma:

(a) Matrimônio puramente religioso (Grécia, Bulgária, Iugoslávia, Polônia); (b) matrimônio religioso, preferentemente, sendo subsidiário o matrimônio civil, ou seja, o primeiro é obrigatório aos que professam a religião oficial; o civil só se aplica subsidiariamente quando um dos, ou ambos, contraentes declare não professar aquela religião (Espanha, Itália, Portugal, Noruega); (c) matrimônio facultativo, em que os contraentes são livres de escolher entre o matrimônio celebrado pelo estado e o celebrado pelo celebrante da religião oficial admitida (Inglaterra, Suécia, Finlândia, Eslováquia, Dinamarca, Irlanda, Haiti e vários estados Unidos da América do Norte, estes pela extrema liberdade que grava sua legislação); (d) matrimônio estritamente civil e solene ante o oficial do estado e absolutamente independente de qualquer formalidade religiosa (França, Bélgica, Holanda, Alemanha, Suíça, Romênia, Turquia, México, Brasil e, em geral, as demais repúblicas da América Central); (e) matrimônio estritamente civil e contratual, não solene, atendendo tão somente ao consentimento e à prova da manifestação da vontade (Rússia Soviética, alguns estados Unidos da América do Norte e Escócia). (AZEVEDO, 2019, p. 47).

Diante de todos esses eventos na vida matrimonial, surge o casamento civil, imposto pelo estado, em 1890, aniquilando todas as formas naturais de constituição de família, que, há aproximadamente 3.000 anos, vinham sendo praticadas.

O casamento civil é iniciado pelo acordo livre de vontades dos cônjuges, sendo, portanto, essa uma condição para a sua realização, regido pelas normas cogentes ditadas pelo Estado. As normas trazem forma e efeitos conferidos à natureza da instituição, disciplinado por regras estritas, tendo em vista que uma vez aperfeiçoado o casamento, os nubentes não podem afastar-se de normas que lhe são imputadas, tais como o dever de mútua assistência e o dever de fidelidade (AZEVEDO, 2019).

Ainda, na França foi criada uma corrente contratualista, estabelecendo que o casamento deveria ser entendido como um contrato e não apenas como um sacramento religioso. Essa corrente foi defendida durante muito tempo, até a criação da teoria institucional que visava o afastamento do religioso e do contratual e enaltecia que o casamento era uma instituição, com regras preestabelecidas pelo Estado, as quais as partes podiam apenas aderir. Porém, nenhuma das correntes

teve grande autonomia, pois possuíam obstáculos e não permitiam ao povo autonomia de vontade (ZINGARO, 2015).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 abriu caminho à livre escolha popular do modo de convivência familiar, exemplificando as formas que podem ser escolhidas e resgatando a figura do casamento de fato, pelo reconhecimento da união estável. Porém, faz previsão apenas do casamento realizado entre um homem e uma mulher, sem afirmação de casamento de pessoas do mesmo sexo. Este entrave foi superado e com respaldo legislativo as pessoas do mesmo sexo podem casar e constituir família (AZEVEDO, 2019).

Conceituando a palavra casamento com base no Direito Civil, depreende-se que este é designado como ação, contrato, formalidade ou cerimônia pela qual a união conjugal é formada. A sua importância dá-se no significado familiar, podendo ser uma referência ao negócio jurídico solene, que institui a relação de vida, ou a alusão ao estado familiar instituída (CORREIA; DE PEREIRA; MELLO, 2018).

Atualmente, ainda não há consenso na doutrina sobre a natureza jurídica do casamento, havendo três teorias sobre a temática.

A primeira, teoria institucionalista, sustenta ter o casamento natureza jurídica de instituição, de um estado de normas, e nessa corrente há forte carga moral e religiosa, sendo defendida por alguns doutrinadores como Rubens Limongi França e Maria Helena Diniz (GONÇALVES, 2016).

A segunda, Teoria mista ou eclética (defendida pelos doutrinadores Eduardo de Oliveira Leite, Guilherme Calmon Nogueira da Gama e outros), apresenta o casamento como uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto a sua formação (GONÇALVES, 2016).

Por fim, a Teoria contratualista, defendendo ser o casamento um contrato de natureza especial, que contém suas próprias regras de formação. Referida corrente é melhor aceita e aplicada atualmente no meio jurídico brasileiro (GONÇALVES, 2016).

Nas palavras do jurista Paulo Nader, pode-se definir casamento como “negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida” (NADER, 2016, p. 41).

Como todo negócio jurídico, o casamento é ato de vontade formalizado conforme a lei, conquanto a família possa ser constituída independente do

casamento, sem a intervenção do Estado, optando ou não o casal por uma cerimônia religiosa (NADER, 2016).

Embora alguns doutrinadores clássicos ensinem que o casamento é o vínculo jurídico entre “o homem e a mulher”, esse conceito não se revela o mais adequado com o cenário atual das relações conjugais na sociedade (GONÇALVES, 2016).

Isto porque, como bem assinala Carlos Roberto Gonçalves, “o casamento, como todas as instituições sociais, varia com o tempo e os povos” (GONÇALVES, 2016, p. 39).

Assim, com o avanço da sociedade e a possibilidade do reconhecimento da família homo afetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, se requer maior extensão do conceito de casamento, como forma de não o limitar apenas ao gênero masculino e feminino (GONÇALVES, 2016).

Logo, melhor adequadas ao conceito atual de casamento são as lições do saudoso doutrinador Flávio Tartuce, ao dizer que:

O casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto.” (TARTUCE, 2015, p. 878).

Assim, de forma mais clara, objetiva e atual, pode-se conceituar casamento como sendo a união celebrada de forma voluntária por duas pessoas que procuram constituir família.

Segundo Nader, há numerosos efeitos que a união matrimonial provoca, tanto na organização familiar, como no plano patrimonial e em relação à prole. Segundo ele, “a prática revela a conveniência de um estatuto regulador, pois a moral e a religião se mostram insuficientes para a solução das questões decorrentes da vida em comum” (NADER, 2016, p. 42).

Ainda, existem outras denominações jurídicas ao vocábulo casamento, como matrimônio, núpcias, consórcio. De acordo com o jurista Paulo Nader:

O termo casamento provém da reunião de duas palavras latinas: *casa*, *ae* (cabana) e *mentum*, que deriva do verbo *menisci* (inventar, criar) ou do substantivo *mens*, *mentis* (espírito, alma, intenção). A junção terminológica dá a ideia do casamento: a intenção dos nubentes estabelecerem comunhão de vida em habitação comum. Matrimônio corresponde à junção de *matris* (mãe) e *munium* (ofício, ocupação), ou seja, encargo de mãe. Do latim *nuptiae*, *nuptiarum*, que significa cobrir com o véu, o vocábulo núpcias encerra o sentido de casamento. Finalmente, consórcio é termo originário

de *consortium, consortii*, vocábulo formado por *cum e sors, sortis*, equivalente em português à sociedade ou consórcio. (NADER, 2016, p. 41).

O casamento é a "comunhão plena de vida", segundo previsão contida no CC. Obedece a regra constitucional segundo a qual "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Trata-se de união solene entre duas pessoas de sexo diferentes, para constituição de família. Esse ato, além do civil, feito perante um juiz autorizado, é legitimado pela religião à escolha dos nubentes, conforme se verifica na literalidade da lei:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a união estável também tem como finalidade a intenção, de duas pessoas, de formar família. Consiste em uma convivência pública (ser de conhecimento ou convivência notória), contínua e duradoura (estabilidade na relação) de pessoas que não são legalmente casadas (NADER, 2016).

Porém, a união estável pode ser convertida em casamento, segundo autorização expressa pelo Código Civil, se os companheiros assim desejarem, pois possui natureza jurídica familiar, e seu conceito encontra-se no art. 1723 do CC: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002).

Segundo preleciona o professor Wander Garcia e Renan Flumian, são alguns dos efeitos patrimoniais do casamento civil:

1. Estabelecer a sociedade conjugal: que será definido de acordo com o Regime de Bens (direitos, deveres e restrições);

2. Definir o direito sucessório: em favor do cônjuge sobrevivente, que é herdeiro necessário (artigo 1845 Código Civil-CC), conforme as lições de Flavio Augusto Maretti Siqueira<sup>3</sup>:

A inserção do cônjuge, nos herdeiros necessários, é justificável, pois, são os objetivos do casamento, como lembra a professora Maria Helena Diniz ao citar Portalis, no que versa o papel dos cônjuges no casamento: "ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie" [2]. Dessa sorte, o cônjuge tem uma comunhão de vida com o outro, pleno conhecimento de suas atividades, de seus negócios, partilhando ideias e sentimentos comuns, bem como enfrentando momentos de alegria e dificuldade.

3. Imputa o dever de alimentar de forma recíproca entre os cônjuges e em favor dos filhos;

4. Institui o Bem de Família (art. 1711 do Código Civil-CC):

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. (GARCIA; FLUMIAN; 2015, p. 94).

Referente à idade núbil para comunhão do casamento, varia de país em país, de acordo com os seus costumes e tradições. Leva-se em conta que a aptidão para procriar varia de cada indivíduo, tanto do homem quanto da mulher, normalmente durante a adolescência. O direito, levando em conta esses fatores naturais da vida, não excepciona a capacidade civil plena, pois o menor ou a menor de 16 a 18 anos podem constituir matrimônio, contanto que possuam autorização prévia do pai ou da mãe (LÔBO, 2021).

Essa restrição de idade para casar-se imposta pela lei tem o enfoque de prevenir que adolescentes ou até mesmo crianças, passem a assumir responsabilidades e posições de adultos. A autorização para constituição do casamento é apresentada pelos pais no pedido de habilitação e é exigível ainda que vivam separados. Dessa mesma forma, quando o menor estiver sob tutela devido à ausência dos pais, cabe ao tutor autorizar o casamento do tutelado em idade núbil (LÔBO, 2021).

Pode haver recusa dos pais à autorização para casar-se, porém, deve ser fundada em motivo razoável, sem divergência entre os pais. Também, além da recusa, pode haver a revogação da autorização, mediante comunicação encaminhada ao oficial de casamento, o que impedirá a habilitação (LÔBO, 2021).

Tem-se, portanto, a seguinte interpretação, após o advento da Lei n. 13.811/2019:

- a) o casamento religioso ou civil, celebrado quando um ou ambos os nubentes conte ou contem com menos de 16 anos, não pode ser levado a registro civil. Se o for é anulável. Não é nulo porque o CC, art. 1.550, I, considera-o apenas anulável, e as regras gerais de invalidade, máxime no que concernem à nulidade dita absoluta, não se aplicam ao direito de família;
- b) a anulabilidade desse casamento depende de iniciativa dos legalmente legitimados para promovê-la, ou seja, o cônjuge menor, ou seus ascendentes ou representantes legais (CC, art. 1.552). Porém nem estes poderão promovê-la se, do casamento, resultar gravidez (CC, art. 1.551);
- c) esse casamento será convalidado legalmente, ainda que tenha sido registrado com violação do art. 1.520, quando o cônjuge menor atingir a idade de 16 anos e confirmá-lo;
- d) se tiver havido celebração sem registro civil desse casamento, ante recusa do registrador em face do art. 1.520, será convalidado em união estável, que, por sua natureza de ato-fato, não depende de registro para ser considerada entidade familiar. (LÔBO, 2021, p. 47).

Diante disso, vale ressaltar que a Lei n. 13.811 de 2019, trouxe nova redação ao art. 1.520 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil (LÔBO, 2021).

Na tradição do direito brasileiro, os impedimentos matrimoniais foram classificados em dirimentes absolutos, dirimentes relativos e simplesmente impedientes. Colaciona-se, nesse aspecto, excertos doutrinários de Paulo Lôbo:

Essas denominações e classificação são de origem canônica (o Código de Direito Canônico deles assim trata nos cânones 1.073 a 1.094). Os dirimentes eram assim denominados porque tinham a função de romper, destruir, terminar (do latim *dirimere*). Os impedimentos dirimentes absolutos vedam totalmente o casamento, não podendo ser afastados por vontade dos interessados ou por decisão judicial, uma vez que são considerados de ordem pública. Já os impedimentos dirimentes relativos são os que podem ser superados quando cumpridos determinados requisitos (por exemplo, o consentimento dos pais, tutor ou curador, para os sujeitos ao poder familiar, à tutela ou à curatela); sua violação acarreta a anulabilidade do casamento, levantada pelos interessados ou autoridades legitimadas. Finalmente, os impedimentos proibitivos ou impedientes são os que não vedam o casamento nem o invalidam, mas impõem aos casados, que os não observarem, determinadas consequências ou sanções fracas, a exemplo da imposição de regime matrimonial de bens, ou seja, os nubentes não o podem escolher livremente, devendo submeter-se ao de separação total. O CC/2002 (art. 1.521) abandonou a tradição e optou por disciplinar apenas os impedimentos dirimentes absolutos, simplesmente denominados impedimentos, o que nos parece acertado. A infração a qualquer dos impedimentos acarreta a nulidade do casamento, que pode ser suscitada por qualquer pessoa ou pelo Ministério Público, ou declarada de ofício pelo juiz. Após o casamento, se qualquer pessoa ou o Ministério Público promoverem o ajuizamento de ação direta, na qual fique provada a incidência de qualquer dos impedimentos, o juiz deverá declarar a nulidade do casamento." (LÔBO, 2021, p. 47).

O impedimento pode ser oposto por qualquer pessoa até a celebração do casamento, contanto que haja, de fato, conhecimento de que um dos nubentes não possa se casar. Ocorrendo isso, será suspensa a celebração, até que o juiz decida dar procedência ou não ao impedimento (LÔBO, 2021).

Como vimos, o casamento é ato jurídico formal e solene e, por isso, o impedimento ao casamento não é aplicável à união estável, por se tratar de entidade familiar com estatuto próprio, que se constitui de forma informal. Diante disso, tratam-se de planos jurídicos distintos. A infração de impedimento ao casamento é considerada no plano da validade, importando nulidade. Já a infração de impedimento à união estável, que se constitui não como ato, mas sim a partir de situação fática, é apreciada no plano da eficácia, pois gera ineficácia jurídica (LÔBO, 2021).

Por outro lado, há o casamento inexistente, surgido na França, porque os franceses perceberam que existiam situações mais graves do que as que foram elencadas para casamento nulo e anulável e que não tinham previsão legal. Eles estavam inconformados com a afirmação de que só pode ser considerado nulo aquilo que está previsto em lei (NADER, 2016).

O CC de 2002, assim como era o de 1916, não oferece subsídios para a determinação da noção de inexistência dos atos jurídicos, pois adota as teorias de nulidade e anulabilidade. No Direito de Família não há referência expressa ao instituto (NADER, 2016).

Os atos inexistentes são os que não chegam a se formar, por faltar-lhes uma condição necessária à existência jurídica. As três hipóteses de inexistência do casamento são tão óbvias que desnecessária se torna a sua transcrição no texto legal (NADER, 2016).

O casamento deve ser celebrado somente por quem a lei de organização judiciária atribua esse direito. No Estado do Rio Grande do Sul, é atribuído ao juiz de paz essa função. Se o casamento não for celebrado por essa pessoa, o casamento será inexistente (NADER, 2016).

Será inexistente o casamento quando faltar a vontade de um dos nubentes para a celebração desse contrato. Isso pode ocorrer quando faltar a declaração de vontade, quando ocorrer coação absoluta ou, ainda, quando a vontade não for exteriorizada. Mas esse consentimento pode ser expresso através de procuração (NADER, 2016).

Por fim, é importante mencionar sobre os regimes de bens do casamento.

Comunhão parcial de bens é o regime segundo o qual os bens adquiridos após o casamento são considerados comuns ao casal e, no caso de separação, serão partilhados de forma igualitária, independente de quem contribuiu para a aquisição. O que cada um possuía antes da união permanece de posse exclusiva de cada um. Essa é a modalidade adotada como padrão para as relações de união estável. Ou seja, se o casal optar por outro regime, deverá formalizar a opção por meio de escritura pública de pacto antenupcial (no casamento) ou de contrato em cartório (no caso de união estável). A título de exemplo, tem-se a aquisição de um imóvel durante a vigência do casamento que, ao dissolver o vínculo, deve ser partilhado de forma igualitária, independente de quanto cada um tenha contribuído para a aquisição. Neste regime, porém, alguns bens não são objeto de partilha, conquanto tenham integrado o patrimônio do casal durante a constância da união. São eles aqueles que forem doados apenas a um dos cônjuges, os resultantes de herança, assim como os proventos do trabalho de cada um e os de uso pessoal (LÔBO, 2021).

Comunhão universal de bens é o regime segundo o qual todos os bens, inclusive aqueles adquiridos anteriormente ao casamento, e mesmo os advindos por herança, passam a pertencer aos dois, de modo que, no momento da separação, serão igualmente partilhados. Para formalizar este tipo de regime é necessário que o casal faça, previamente ao casamento, uma escritura pública de pacto antenupcial. No caso da união estável, se essa for a opção de regime do casal, deve ser feito um contrato em cartório (LÔBO, 2021).

Na separação total de bens, tanto os bens adquiridos antes do casamento ou união, quanto aqueles adquiridos por cada cônjuge ou companheiro durante a convivência do casal, permanecem na propriedade individual de cada uma das partes, não havendo divisão do patrimônio em caso de separação. Assim como na comunhão universal de bens, é necessário, para a escolha desse regime, que o casal realize um pacto antenupcial em cartório (previamente ao casamento) ou de contrato em cartório (no caso de união estável). Necessário observar, ainda, que esse tipo de regime é obrigatório nos casos de casamento com maiores de 70 anos ou com menores de 16 anos de idade (LÔBO, 2021).

Na participação final nos aquestos, cada cônjuge pode administrar livremente os bens que estão em seu nome enquanto o casamento durar, ou seja, os cônjuges



podem se comportar como se estivessem casados sob o regime da separação de bens. Porém, quando o casamento acabar, por divórcio ou morte, os bens serão partilhados conforme as regras do regime de comunhão parcial de bens. Portanto, é um regime semelhante à comunhão parcial de bens, na medida em que a divisão do patrimônio na separação considera apenas aqueles adquiridos durante a vigência do casamento. Este regime permite aos cônjuges maior autonomia para a administração de seus respectivos patrimônios. No entanto, deve haver grande confiança mútua, pois é possível que um cônjuge se desfaça de bens sem comunicar o outro (LÔBO, 2021).

## 2.2 DA POSSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONSTITUIR CASAMENTO

Recorde-se que as inúmeras mudanças evolutivas da instituição do casamento se deram em razão da evolução social, tanto na forma de contraí-lo, como na composição.

Com efeito, o casamento deixou de lado os padrões de antigamente, quando só era possível a constituição do matrimônio por duas pessoas de sexo oposto. Atualmente, a sociedade aceita outra visão, na medida em que se observam pessoas do mesmo sexo contraindo tal ato, sem necessidade de processo judicial (CORREIA, *et al.* 2018).

Adentrando no tema central deste trabalho, lembre-se que antes da aprovação da Lei n. 13.146/2015, as pessoas portadoras de deficiência que pretendiam casar, tinham que passar por um longo processo de espera para receber autorização do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois o portador de deficiência mental não tinha capacidade para realizar atos da vida civil, portanto, não podia contrair matrimônio por iniciativa própria, conforme dispunha o CC (CORREIA, *et al.* 2018).

Por isso, a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência se revelou uma das maiores evoluções do direito nos últimos tempos, consagrando o princípio constitucional da isonomia. Todos devem ser tratados de modo igual, não podendo haver discriminação - direito fundamental previsto no art. 5º, *caput*, da CF (CORREIA, *et al.* 2018).

Com esboço na instituição familiar, que encontra suporte constitucional, é importante reconhecer que, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, todos possuem o pleno direito de constituir família, ou seja, de reproduzir e estabelecer um vínculo afetivo, que, afinal, é da própria natureza do ser humano (CORREIA, *et al.* 2018).

O artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência traz a relação com o direito familiar:

A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:  
 I - casar-se e constituir união estável;  
 II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;  
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;  
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;  
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e  
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, com adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” (BRASIL, 2015).

Nota-se que com a edição da Lei n. 13.146/2015, o casamento constituído pela pessoa com deficiência mental tomou uma proporção significativa, contribuindo para a inclusão social (CORREIA, *et al.* 2018).

Como já dito, além de vários avanços integrativos e inclusivos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência previu importante processo de evolução no que tange ao casamento da pessoa com deficiência. Basta comparar as redações do art. 1.548 do CC, antes e depois da referida lei:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:  
 I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;  
 II - por infringência de impedimento. (BRASIL, 2002).

Atualmente, o artigo supracitado possui a seguinte redação:

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:  
 I -(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  
 II - por infringência de impedimento.” (BRASIL, 2002).

Desse modo, de acordo com a nova redação do art. 1.550, § 2º do CC (com Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015), a pessoa com deficiência mental ou

intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador (CORREIA, *et al.* 2018).

Logo, as pessoas com deficiência mental ou intelectual podem se casar livremente, não sendo mais consideradas como absolutamente incapazes no sistema civil brasileiro. Saliencia-se que a inovação veio em boa hora, pois a lei presumia, de forma absoluta, que o casamento seria prejudicial aos então incapazes, o que não se sustentava social e juridicamente (CORREIA, *et al.* 2018).

Aliás, conforme se retira do art. 1º da norma emergente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. A possibilidade atual de casamento dessas pessoas parece tender a alcançar tais objetivos, nos termos do que consta do art. 6º da mesma Lei n. 13.146/2015, já mencionado anteriormente (CORREIA, *et al.*, 2018).

Contudo, o artigo 1.550, IV, do Código Civil, não sofreu alteração, senão vejamos:

Art. 1.550. É anulável o casamento:  
[...]  
IV- do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;" (BRASIL, 2002).

Isto é, o deficiente deverá expressar-se de forma clara, caso contrário terá seu casamento anulado (CORREIA; DE PEREIRA; MELLO, 2018, p.11).

Com a novidade legislativa, foi acrescido ainda o parágrafo segundo ao art. 1550 do CC, prevendo que “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador” (BRASIL, 2002).

Outra alteração trazida com o Estatuto foi a retirada do curador, presente no art. 1.518 do CC, cuja redação assim tratava: “até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização” (BRASIL, 2015).

Com isso, após a revogação dos artigos que sustentavam limitações aos deficientes, os obstáculos que existiam, para constituir matrimônio, não subsistem mais, possuindo eles liberdade de escolha, podendo decidir sobre os atos da vida civil, com a ressalva da necessidade de que consigam expressar sua vontade (CORREIA, *et al.* 2018).

Com a revogação dos artigos do CC, alterou-se por completo o modo de vida dos deficientes no Brasil, principalmente dos deficientes mentais ou intelectuais, promovendo o que era uma nulidade para um regular exercício de direito. Havia um grande empecilho quanto ao reconhecimento da previsão constitucional de que todos são iguais perante a lei em relação às pessoas com deficiência, que só ganharam maior visibilidade com a vigência do Estatuto. Há, ainda, quem diga que, apesar da carga significativa, o Estatuto não poderia ser chamado de avanço, mas sim, um reconhecimento de direito que não estava sendo respeitado (CORREIA, *et al.* 2018). Nesse sentido, é importante revisar que

Após a vigência da referida lei, houve também a revogação dos incisos I, II e III do artigo 3º do Código Civil, onde com a atual redação agora apenas são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Assim, os deficientes foram excluídos desse rol taxativo e chegando cada vez mais perto de possuir igualdade e a tão almejada inclusão social. (CORREIA, *et al.* p.13, 2018).

Por fim, o artigo 6º do Estatuto disciplina que a deficiência não afeta a capacidade civil para inúmeras atividades, destacando, dentre elas, o instituto do casamento da união estável, consagrando o exercício do direito à família com liberdade de escolha e expressão (CORREIA, *et al.* 2018).

## 2.3 JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CASAMENTO

No decorrer deste trabalho, foi analisada a evolução história das pessoas com deficiência, bem como o direito ao casamento deste seletivo grupo de pessoas, juntamente com a evolução legislativa anterior e posterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que revogou o art. 1548, inciso I do CC. Lembrando que antes da promulgação do Estatuto, no ano de 2015, uma pessoa com deficiência não possuía o pleno direito de casar-se, porém, de acordo com a nova redação do art. 1.550, § 2º do CC (com Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015), a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Nesse viés, dando início as análises dos julgados pertinentes ao presente trabalho, mister se faz ressaltar o entendimento judicial proferido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim exposto:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA CASAR, POR PESSOA INTERDITADA. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS ALHEIAS AO PROCEDIMENTO EM EXAME. DESCABIMENTO NO CASO. Alegações de capacidade do autor que desafiam processo de levantamento de interdição, no qual as provas que pretende produzir neste feito, teriam cabimento naquele processo, caso proposto. Ausência de cerceamento de defesa. A sentença que decreta a interdição fez coisa julgada, só podendo ser levantada em ação própria. Descabe pedido de alvará para suprimir o consentimento para o casamento de interdito, sob pena de autorizar o casamento de pessoa incapaz para os atos da vida civil, infringindo o art. 1.548, I, do CC/02. REJEITARAM A PRELIMINAR E DESPROVERAM A APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70042660639 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 28/09/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2011).

O julgado supracitado cuida de Apelação Cível n. 70042660639, interposta pelo apelante Marcos E.D., interditado, representado pela curadora, nos autos da ação de suprimento de consentimento para casar. O pedido foi julgado improcedente, com base na decisão que decretou a interdição do autor não só pela surdo-mudez, mas também pela afirmação de que este era acometido de retardo mental grave.

O julgado foi proferido no ano de 2011, ocasião em que os relatores julgaram o caso analisando o art. 1548, inc. I do Código Civil de 2002, quando o casamento com pessoa deficiente ainda era nulo, lembrando que apenas no ano de 2015, com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que revogou o inciso I do art. 1548 do Código Civil, o casamento para pessoa com deficiência tornou-se válido.

Com isso, mesmo que o apelante tenha alegado possuir uma vida normal, no ano de 2006, teve sua interdição decretada, com declaração de absoluta incapacidade para prática de todos os atos da vida civil. A apelação não teve provimento.

Em continuidade, analisando casos anteriores à vigência da Lei n. 13.146/2015, destaca-se o julgamento proferido pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, que se encontra em segredo de justiça, assim ementado:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. CAPACIDADE PARA CASAR. PECULIARIDADE DO CASO. CASAMENTO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA EXPRESSAR VONTADE DE FORMA LIVRE E CRÍTICA SOBRE O ATO DE CASAR. NULIDADE DO MATRIMÔNIO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20150610132404 - Segredo de Justiça 0013024-86.2015.8.07.0006, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 01/08/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/08/2018 . Pág.: 479/483). (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Trata-se de Ação de Anulação de Casamento n. 0013024-86.2015.8.07.0006, julgada em 2018. Há pedido de anulação do matrimônio, pois o ato se deu antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, quando ainda vigorava o inciso I do art. 1548 do Código Civil de 2002, segundo o qual seria nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

A prova produzida, desde o tempo em que realizada a interdição do réu até a perícia feita nos autos, concluiu pela inexistência de aptidão para que ele, de forma autônoma, pudesse expressar sua vontade sobre o ato de casar-se. Apelação Cível igualmente desprovida.

Sob outro viés, destaca-se a apelação cível julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após a vigência da Lei n. 13.146/2015, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO. REQUERENTE QUE TEVE RECONHECIDA LIMITAÇÃO MENTAL EM ANTERIOR SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Sentença recorrida que foi proferida quando já estava em vigência a Lei nº 13.146/15, que revogou a hipótese de nulidade do casamento de pessoa com deficiência mental, até então prevista no artigo 1.548, I do Código Civil e incluiu expressamente a possibilidade de casamento na hipótese em comento, nos termos do § 2º do 1.550. Caso em que é de rigor o deferimento da autorização para o casamento. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível, Nº 70070435912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 13-10-2016). (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

O julgado supracitado cuida de Apelação Cível nº 70070435912, interposta pelo apelante Maurício, representado por seu curador Antônio. O pedido inicial foi apresentado com o objetivo de receber autorização para constituição de matrimônio, por se tratar de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, na forma

do art. 3º, inciso II, do Código Civil, haja vista doença mental com CID 10 F 25 (Transtorno Esquizoafetivo). A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da incapacidade para prática de atos da vida civil, por se tratar de pessoa interdita.

A sentença foi proferida em 15/04/2016, ocasião em que já estava em vigência a Lei 13.146/15, que, por sua vez, revogou a hipótese de nulidade do casamento de pessoa com deficiência mental, até então prevista no artigo 1.548, I do Código Civil, incluindo expressamente a possibilidade de casamento na hipótese em comento.

O autor apelou, alegando que a partir da Lei n. 13.146/2015, a pessoa com limitação mental não está impedida de casar. Neste caso, houve provimento à apelação para autorizar o casamento pretendido pelo apelante.

Com isso, nota-se um limiar de mudança positiva na constituição de matrimônio, ressaltando-se a importância da revogação do inciso I, do art. 1548 do Código Civil de 2002, tornando válido o casamento para a pessoa deficiente, quebrando parâmetros preconceituosos e desvirtuados da noção primária de igualdade.

Contudo, analisando julgados de diversos Tribunais de Justiça do Brasil, observa-se que são quase inexistentes os processos consagrando o direito da pessoa deficiente constituir matrimônio. Apenas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como citado acima, possui um julgado procedente após a Lei n.13146/2015. Outros casos encontrados referem-se a julgados anteriores à referida lei, quando ainda não era possível o casamento para pessoa deficiente, com julgamentos de improcedência.

#### 2.4 JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CASAMENTO

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento no agravo em Recurso Especial n.º 1804501/RJ, 2020/0328516-8, do Relator: Ministro Humberto Martins, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de fevereiro de 2021 mantendo decisão do juízo de 1º grau que determinou o regime da separação total de bens para a parte interdita, caso venha a se casar.

No caso concreto, laudo pericial apontou que o interditando não possuía

condições de exercer os atos da vida civil. Por isso, o regime de bens imposto na sentença, para eventual casamento do interditado, segundo o magistrado, visaria a preservação de patrimônio atual e futuro daquele.

A parte recorreu alegando violação do art. 84, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.146/2015, no que concerne à possibilidade do curatelado se casar sob regime diverso da separação total de bens, fazendo menção, ainda, ao fato de o Brasil ser signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Segundo o Ministro, “diante do laudo pericial que apontou que o interditado não possui condições de exercer os atos da vida civil, a decisão do M. Magistrado não merece qualquer reparo, uma vez que tem como objetivo tão somente preservar os direitos patrimoniais daquele que é incapaz para o fazer, uma vez que o regime de casamento implica consequências patrimoniais para os nubentes”.

Referida decisão, publicada em 22 de fevereiro de 2021, finaliza o presente trabalho para registrar que apesar dos avanços legislativos, o Poder Judiciário se mantém alicerçado em conclusões periciais em detrimento da autonomia e independência individuais da pessoa com deficiência, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas. Lembrando que a par do Estatuto, a Convenção já reconhecia o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes.

Na medida em que a Convenção carrega o status de emenda à Constituição, suprimir da pessoa com deficiência a escolha do regime de bens viola o princípio da dignidade da pessoa humana e coloca em desprestígio toda a força inovatória do Estatuto de 2015.



## CONCLUSÃO

Com este trabalho foi possível concluir a presença de muitos avanços legislativos em nosso país, sendo por meio da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como também pela criação das inúmeras instituições e legislações que visam auxiliar os mais diversos tipos de deficiência.

Também foi possível constatar, na prática, alguns avanços culturais e sociais no trato do problema das pessoas portadoras de deficiência, que passaram a ser incluídas nas diversas tarefas do meio social, podendo trabalhar, estudar, casar e ter uma vida digna de um ser humano. Mas todas as conquistas, sem dúvida, representam pouco na luta pela integração social dessas pessoas.

Pensando no acesso a educação, a Escola Cidadã foi à primeira instituição educacional especializada para deficientes, criada em 1770, onde trazia ensinamentos do método de sinais, aplicada por militares em comunicações noturnas, porém, era um método benéfico para os que possuíam deficiência visual.

Com isso, é válido salientar que a educação básica para o deficiente, implementada em meados do século XX, fez com que abrisse caminhos para a formação profissional e pessoal dessas pessoas. Deste modo, partindo do pressuposto que a educação é um meio essencial e que deve ser alcançada por todos, em especial pelas pessoas com deficiência, não deve ser uma causa impeditiva para cada ser.

Ainda, é importante ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem como uma legislação para dar amparo às pessoas com deficiência, porém esse amparo não se dá apenas a estas pessoas, mas sim, para toda a coletividade, isto é, a legislação, além de prever direitos das pessoas com deficiência, traz disposições que tem o intuito de amparar pessoas com a mobilidade reduzida.

O Estatuto busca disponibilizar ao deficiente, direito a proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante; e de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses.

Com outro viés, foram abordadas as mudanças históricas do casamento na sociedade, passando pelo período romano, onde o casamento era visto como o poder que o homem exercia sobre a mulher, até o período moderno onde a constituição federal de 1988 abriu caminho para uma livre escolha popular do modo de convivência familiar, exemplificando as formas que podem ser escolhidas e resgatando a figura do casamento de fato.

Ademais, foram abordadas diversas mudanças que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para a vida de tais pessoas no âmbito social. No âmbito cível foi abordada de forma ampla a questão do casamento, e, ainda foi evidenciada a questão da revogação do art. 1548, inciso I, do Código Civil de 2002, sendo os principais estudos desse trabalho de curso.

Com esses avanços, o deficiente hoje, pode ter o livre arbítrio de casar-se ou não sem a interferência de um terceiro, sem excluir, contudo, a curatela de representação, caso necessária. Diante disso, pode-se visualizar a valoração dos princípios constitucionais, notadamente sobre o direito de expressão e o direito à liberdade, como versa o artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, é importante enfatizar que são poucos os julgados que tratam sobre autorização para pessoas com deficiência de constituir matrimônio, sendo eles quase inexistentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi encontrado apenas um único julgado disponível para visualização de ementa. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, foi encontrado apenas um processo onde a constituição do casamento foi anterior a Lei n.13146/2015, com pedido julgado improcedente, pois era nulo o casamento para tais indivíduos antes da vigência da Lei.

Ainda, importante mencionar o Julgado atual advindo do Superior Tribunal de Justiça, tratando sobre casamento de pessoa com deficiência. Do qual registra-se 50 que apesar dos avanços legislativos, o Poder Judiciário se mantém alicerçado em conclusões periciais em detrimento da autonomia e independência individuais da pessoa com deficiência, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas. A partir disso, surge uma importante reflexão sobre a real aceitação social e jurídica das pessoas com deficiência, notadamente pensando no sistema de igualdades e de liberdades na realização dos atos da vida civil. O casamento por pessoa portadora de deficiência se revela um grande desafio, não só para a sociedade, assim como para

o Poder Judiciário, em razão da insustentável prática de desigualdades em detrimento de tais indivíduos.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 2º Edição. Editora Saraiva Jur. 2019. São Paulo/SP.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 21 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial da União**. 09 de outubro de 2001.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. 25 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. Instrução normativa n. 07, de 21 de março de 1996, do Tribunal Superior do Trabalho. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 5º, § 2º, da Lei 8.112/90. **Diário da Justiça da União**. 29 de março de 1996.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.853 de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, de 24 de outubro de 1989. Regulamentada pelo Decreto nº 3.298 de 1999.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010 de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, de 03 de agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.146 de 2015. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF, de 06 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.811 de 12 de março de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília/DF. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5139**. Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: <

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414365/false> >. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5357**. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur359744/false> >. Acesso em: 08 de abr. de 2021.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; LEITE, Flávia Piva Almeida; LISBOA, Roberto Senise. **Direito da Infância, Juventude, Idoso e Pessoas com Deficiência**. Editora Atlas S.A. 2014. São Paulo/SP.

CORREIA, Isadora Regina Costa; DE PEREIRA, Rayanne Gabrielle Moura; MELLO, Yasmim de Lima. **O reconhecimento do direito ao casamento da pessoa com deficiência mental**. Publicado em junho de 2018. Disponível em: < <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2018/06/O-RECONHECIMENTO-DO-DIREITO-AO-CASAMENTO-DA-PESSOA-COM-DEFICI%C3%8ANCIA-MENTAL-2-1.pdf> >. Acesso em: 07 de jul. de 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3<sup>o</sup> Edição. Editora Saraiva Jur. 2003. São Paulo/SP.

DANTAS, Adriano Mesquita. **Os portadores de deficiência e o concurso para provimento de cargos e empregos públicos. A ineficácia dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais**. Revista Jus Navigandi. Teresina. 2005.

DA SILVA, Alberto José, DE CARVALHO, Francisco Gilton Borges. **Os direitos humanos das pessoas portadoras de necessidades especiais**. Publicado em 08/2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/68366/os-direitos-humanos-das-pessoas-portadoras-de-necessidades-especiais>>. Acesso em 07 de jul. de 2021.

DE OLIVEIRA, Rogério Alvarez. **O sovo sistema de (in)capacidades e a atuação do MP na curatela**. Publicado em 18 de abril de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-18/mp-debate-sistema-incapacidades-atuacao-mp-curatela>>. Acesso em 07 de jul. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12<sup>o</sup> Edição. Editora RT-Revista dos Tribunais. 2017. Brasil.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. O Panorama Atual da Pessoa Portadora de Deficiência Física no Mercado de Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 34<sup>o</sup> Edição. Vol. 5. Editora Saraiva Jur. 2020. São Paulo/SP.

DINIZ, Margareth. **Inclusão de Pessoas com Deficiência e/ou Necessidades Específicas: Avanços e Desafios**. Editora Autêntica. 2012. Belo Horizonte/MG.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Ação de anulação de casamento, n. 20150610132404**. Segredo de Justiça 0013024-86.2015.8.07.0006. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2015. Disponível em: < <https://tj->

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610034576/20150610132404-segredo-de-justica-0013024-8620158070006>. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. coord. **A Pessoa Portadora de Deficiência e o Princípio da Igualdade de Oportunidades no Direito do Trabalho**, in Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. n.1, Advocacia Pública & Sociedade, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: esquematizado. Parte geral. Obrigações e Contratos**. 6º Edição. Editora Saraiva. 2016. São Paulo/SP.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2º Edição. Editora Saraiva. São Paulo/SP. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Vol. 5: Família. 11 Edição. Editora Saraiva. 2021. São Paulo/SP.

LÔBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes**. Processo Familiar. 16 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 06 de abr. de 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10º Edição. Editora Forense. São Paulo/SP. 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos, ótica da diferença e ações afirmativas**. 3º Edição. Editora Saraiva Jur. 2019. São Paulo/SP.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Vol. 5. 7º Edição. Editora Forense. 2016. Rio de Janeiro/RJ.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 4º Edição. Editora Saraivajur. 2018. São Paulo/SP.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1º Edição. Editora Forense. 2020. São Paulo/SP.

RIBAS, João. **Preconceito Contra as Pessoas com Deficiência: as relações que travamos com o mundo**. Coleção Preconceitos Vol. 4. Editora Cortez. 2016. São Paulo/SP.

RIBEIRO, Luísa. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicado em julho de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67795/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 07 de jul. de 2021.

RIO DE JANEIRO. **Agravo em Recurso Especial**. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172708817/agravo-em-recurso-especial->

aresp-1804501-rj-2020-0328516-8/decisao-monocratica-1172708833 >. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70042660639**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925075332/apelacao-civel-ac-70042660639-rs>>. Acesso em: 07 de jun. de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, n. 70070435912**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 07 de abr. de 2021.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade**. Opinião. 7 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em 06 de abr. de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 10ª Edição. Editora Método. 2019. São Paulo/SP.

VAILATTI, Diogo Basilio; OLIVEIRA, Erival da Silva; SODRÉ, Habacuque Wellington; PEIXOTO, Paulo Henrique Lêdo; BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concurso**. Única edição. Editora Saraiva. 2019. São Paulo/SP.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A capacidade civil à luz do estatuto do deficiente: inclusão, proteção ou desproteção da dignidade da pessoa humana?** Publicado em 2018. Disponível em <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613131135/a-capacidade-civil-a-luz-do-estatuto-do-deficiente-inclusao-protecao-ou-desprotecao-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 07 de jul. de 2021.

VIGILAR, Jose Marcelo Menezes. **Pessoa com Deficiência: inclusão e acessibilidade**. Editora Almedina Brasil. São Paulo/SP. 2020.

ZINGARO, Gabriella. **Direito de Família – Casamento**. Publicado no ano de 2015. Disponível em: <<https://grzflima.jusbrasil.com.br/artigos/259214138/direito-de-familia-casamento>>. Acesso em: 10 de jul. de 2021.